



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco Edineudo Barbosa de Pinho		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02088544-0</b>	<b>PARECER Nº 0186/2002</b>	<b>APROVADO EM: 09.04.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

A Secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota, de General Sampaio – Ceará, mediante processo Nº 02088544-0, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Francisco Edneudo Barbosa de Pinho, por haver este concluído, em 1999, a 3ª série do ensino médio com habilitação profissional para o magistério da 1ª à 4ª série sem haver estudado a disciplina Educação Artística, porque, no ano de 1993, quando cursou a 1ª série desse ensino, a escola não oferecia a referida disciplina e, quando retornou, em 1998, para a 2ª série, constatava do currículo da 1ª.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota é responsável pela situação do aluno, pois, ela deveria ter feito uma adaptação curricular, o que ainda poderá fazer, submetendo aquele a uma prova de conhecimentos da referida disciplina. Se aprovado, poderá, então, receber o diploma corresponde à habilitação cursada.

Chamamos a atenção para o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, em que a profissionalização é feita separadamente do ensino regular, sendo organizada em currículos isolados, estudados depois ou concomitante ao ensino convencional, do qual somente vinte e cinco por cento poderão ser destinados a disciplinas profissionalizantes.

A escola não pode continuar com essa profissionalização, pois, não há mais amparo legal.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos de parecer que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota faça adaptação curricular da disciplina Educação Artística, em favor do aluno Francisco Edneudo Babosa de Pinho e que o CREDE



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

07 providencie o cumprimento da lei, quanto à oferta da habilitação profissional com o curso médio regular oferecido pela escola acima referida.  
Cont. Par/Nº 0186/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0186/2002  
SPU Nº 02088544-0  
APROVADO EM: 09.04.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC